

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000025/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006796/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.001174/2015-81
DATA DO PROTOCOLO: 09/02/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 07.693.953/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO;

E

SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE, CNPJ n. 16.212.359/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO GONCALVES SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **vigilantes, seguranças pessoais privados, fiscais, vigilantes de escolta armada, vigilantes condutores de escolta armada, inspetores e supervisores das empresas de segurança, vigilância e transporte de valores do Estado de Sergipe, bem como, os empregados das empresas que desenvolvem as referidas atividades de forma orgânica**, com abrangência territorial em **SE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01.01.2015, altera o salário-base da função de vigilante de posto R\$800,00 para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); percentual de 10% (dez por cento) para a categoria.

Parágrafo Primeiro – Em decorrência do reajuste pactuado no caput desta cláusula, os pisos salariais das categorias abrangidas por este instrumento, passam a vigorar a partir de 01.01.2015, nos seguintes valores:

Função	Salário Base
Vigilante de Posto	880,00
Vigilante de Escolta Armada	1.076,00
Vigilante Condutor de Escolta Armada	1.158,47
Segurança Pessoal Privada	1.457,36
Vigilante de Carro-Forte	1.416,80
Vigilante Condutor de Carro-Forte	1.558,48

Parágrafo Segundo – Fica convencionado que a diferença referente ao salário de janeiro será incluída na folha do mês de Fevereiro e paga até o quinto dia útil do mês de Março.

Parágrafo Terceiro - que somente caracteriza a atividade de “VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE”, aquele funcionário que trabalha conduzindo “CARRO-FORTE” portando valores, não servindo de paradigma para qualquer outra atividade que utilize no desenvolvimento de seu trabalho qualquer outro veículo distinto do carro-forte.

Parágrafo Quarto – Fica regulamentado que a diferença salarial de VIGILANTE DE CARRO-FORTE para VIGILANTE DE POSTO é de 61% (sessenta e um por cento).

Parágrafo Quinto – O vigilante de carro-forte, quando no exercício da função de “FIEL”, receberá uma gratificação de 10%, (dez por cento) calculado sobre o seu salário-base.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR POSTO ESPECIAL E POR FUNÇÃO

Considerando particularidades exigidas pelos Tomadores de Serviços através de

licitação, em se tratando de funções diferenciadas desempenhadas pelos empregados, constituindo assim um serviço de caráter “especial”, as partes instituem a Gratificação por Postos Especiais, devida aos vigilantes enquanto estiverem lotados no posto e exercendo a função.

Parágrafo Primeiro - Gratificação por função

Visando melhor atender às necessidades operacionais das funções desempenhadas e características específicas dos postos de trabalho, fica estabelecido que, num mesmo posto, haverá remuneração diferenciada para empregado que tenha por designação expressa, emitida pela empresa empregadora, funções transitórias, como as de Líder, Supervisor, ou cargo equivalente estabelecido pela administração de cada empresa.

Parágrafo Segundo - Concessão da Gratificação

As gratificações diferenciadas explicitadas acima são transitórias, concedidas exclusivamente em razão de postos ou cargos considerados especiais. Essa gratificação será circunscrita exclusivamente aos Postos ou cargos Especiais assim nomeados em decorrência da função desempenhada no Tomador de Serviço.

Parágrafo Terceiro – Inaplicabilidade de Isonomia

O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos com condições especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por Vigilantes ou quaisquer outros Empregados da Categoria que trabalhem nos mesmos postos de trabalho, haja vista o que determina o art. 461, CLT.

Parágrafo Quarto – Supressão da Gratificação

Fica assegurado à Empresa, quando do encerramento do Contrato em Posto Especial, transferência do empregado a qualquer outro posto diferenciado ou encerramento da função especial, a supressão da "Gratificação por Posto Especial" ou "Gratificação por Função".

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço.

Parágrafo Primeiro: As horas extras trabalhadas domingos e feriados do calendário nacional serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), também na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

É devido o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da hora diurna, apenas para labor desenvolvido no horário compreendido entre às 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro – Cumprida integralmente a jornada no período noturno (das 22:00hs às 05:00hs) e prorrogada esta, torna-se também devido o adicional quanto às horas prorrogadas. (Exegese do art. 73, §5º, da CLT e Súmula nº 60, inciso II do C. TST).

Parágrafo Segundo - Anuem as partes, que a presente pactuação não implica no reconhecimento de débito passado sob idêntico título, renunciando o SINDIVIGILANTE a patrocinar, como substituto processual, qualquer ação judicial neste sentido.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O piso salarial do vigilante de posto, vigilante componente da escolta armada, vigilante da guarnição de carro-forte, vigilante condutor de carro-forte e Vigilante de Segurança Pessoal Privada, será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade sobre o salário-base, em rubrica separada.

Parágrafo Primeiro – As partes acordam que com o advento dos efeitos pecuniários trazidos pela Portaria 1.885/13 MTE, a qual regulamentou o art. 193 da CLT, excluiu-se automaticamente o direito à percepção do adicional de risco de vida, não sendo estes cumulativos.

Parágrafo Segundo – O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, não sendo cabível seu pagamento quando o empregado estiver afastado em razão de procedimento interno administrativo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica instituído que a partir de 01.01.2015, o VALE-ALIMENTAÇÃO terá valor correspondente a R\$13,00 (treze reais) por dia trabalhado, sendo que esta parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, por força do art. 3º, da Lei 6.321/76. As empresas descontarão do salário do empregado o equivalente até 10% (dez por cento), do valor mensal do referido vale.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado que a diferença referente ao vale alimentação do mês de janeiro será incluída na folha do mês de Fevereiro e paga no mês de Março.

Parágrafo Segundo - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam vale alimentação, não terão direito ao recebimento do vale aqui estabelecido.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que, na ocorrência de falta do empregado ao serviço, não fará jus ao recebimento do vale alimentação, no dia de sua ausência.

Parágrafo Quarto - A concessão do vale-alimentação, alimentação in natura ou cesta básica, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados, que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - ENTREGA DE VALE TRANSPORTE

As empresas deverão entregar o vale-transporte, aos empregados que por escrito solicitarem, até o 2º (segundo) dia útil após o dia 15 (quinze) de cada mês, para o período de 30 (trinta) dias, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – As empresas se obrigam a ressarcir o valor das passagens de ônibus ao empregado-solicitante, quando o mesmo comprovar a utilização de dinheiro do seu próprio bolso, podendo o ressarcimento se processar através do próprio vale-transporte.

Parágrafo Segundo – O uso indevido do vale-transporte, a declaração falsa ou a omissão na atualização do cadastro para recebimento do benefício, constitui falta grave, conforme expressa o §3º, art. 7º do Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que não seja possível o fornecimento direto em cartão do vale transporte, as empresas poderão efetuar o pagamento em dinheiro no contra cheque, com o devido desconto de 6% (seis por cento) relativos ao benefício, não sendo considerado parcela salarial para nenhum efeito legal, ante sua natureza única e exclusiva de custeio de transporte trabalho – casa – trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas se obrigam a assegurar transporte ao empregado para deslocamento ao

serviço, a partir da sede da própria Empresa, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de divulgação das escalas com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo Único – Mesmo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por meio de transporte fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, não caracterizando horas “in itinere”, desde que o empregado não sofra qualquer desconto relativo às despesas com o referido transporte.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE FARMÁCIA

As empresas poderão firmar convênios com farmácia, para desconto dos valores dos medicamentos comprados pelos empregados, mediante a apresentação de receita médica, diretamente em folha de pagamento, facultado o parcelamento em até três vezes à gestão de cada empresa, sendo limitados os referidos descontos a 30 % (trinta por cento) do salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

As empresas de Segurança do Estado de Sergipe e Sindivigilante/SE, sem qualquer participação financeira por parte das mesmas, farão gestões no sentido de viabilizar para os seus empregados um plano de saúde, que atenda os interesses destes, tanto no que pertine ao preço, como na qualidade de atendimento.

Parágrafo Único – A adesão será facultativa e por escrito do emprego.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Poderá ser celebrado contrato temporário de trabalho, de que trata a Lei n°. 9.601 de 21 de janeiro de 1998, que será formalizado através de Aditivo a Convenção Coletiva, firmado entre o Sindicato profissional e a Empresa interessada, quando se tratar de casos emergenciais ou excepcionais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Será concedido aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço, sendo acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos de justa causa ou encerramento do contrato com a Empresa contratante.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENCERRAMENTO DE CONTRATO

Nas situações de encerramento de contrato por parte das empresas, gerando desligamento de vigilante ou grupo de vigilantes, a empresa empregadora, que providenciar a recolocação imediata do(s) mesmo(s), com a concordância deste(s), será dispensada do aviso prévio (Súmula 276 do TST), devendo, tão somente, ocorrer a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação do(s) demitido em outra empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a seus empregados demitidos, salvo quando houver “justa causa”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O vigilante se obriga a comunicar ao fiscal da empresa, registrar em livro de ocorrência e ainda comunicar ao setor operacional da empresa, no prazo máximo de 01 (uma) hora, qualquer ocorrência com os equipamentos disponibilizados para seu trabalho, principalmente a arma, colete e munição que utiliza em serviço, sendo, ainda, responsável por sua conservação, conforme preceitua o §1º, art. 138 da Portaria 3.233/12 DPF.

Parágrafo Primeiro – Não havendo esta comunicação, restará configurada a negligência do vigilante e sua culpa por qualquer fato que acontecer, envolvendo os equipamentos de trabalho

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RECICLAGEM

As empresas se obrigam a encaminhar seus vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva para as escolas de formação, na forma da legislação vigente, incluindo o pagamento de Vale Transporte e Alimentação, quando a carga diária for superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Primeiro – Se após a matrícula realizada pelo Curso de formação e devidamente informado pela empresa o vigilante não comparecer, bem como por qualquer motivo não obtiver aprovação em curso de reciclagem, este arcará com as despesas do novo curso.

Parágrafo Segundo – O vigilante, uma vez reciclado nos termos da Portaria 3.233/2012 do DPF e suas posteriores alterações, sobre as expensas de sua empresa, caso venha a pedir demissão ou ser desligado por justa causa, no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua reciclagem, indenizará a empresa no valor equivalente ao cobrado pelo mesmo curso à época do desligamento, respeitando a proporcionalidade dos meses trabalhados após a reciclagem.

Parágrafo Terceiro – O referido desconto indenizatório poderá ser efetuado na própria Rescisão Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APURAÇÃO DA CONDUTA DO VIGILANTE

Obrigam-se as empresas de vigilância, conforme Lei nº 7.102/83 e Portarias do Departamento de Polícia Federal (DPF), apurar ocorrências e encaminhar o procedimento para a Delegacia Especializada de Segurança Privada de Sergipe (DELESP/SE), que encaminhará para a CGCSP.

Parágrafo Primeiro – Fica reconhecido pelo SINDIVIGILANTE, que as providências obrigatórias prevista no “caput”, desde que dentro dos limites legais, não resta configurado dano moral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIGILANTE NA ESCOLA

Será assegurada ao empregado, que no início de cada ano letivo apresentar o comprovante de matrícula escolar, exclusivamente para o ensino fundamental, médio e superior, a permanência na mesma escala de trabalho, até o término do período de aulas no referido ano letivo, salvo em caso de exigência comprovada do tomador de serviço, no sentido de modificar a escala de trabalho, quando, então a empresa efetuará mudança, independente da concordância do empregado.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir do empregado o comprovante de frequência no respectivo estabelecimento de ensino.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas fixarão em Quadro de Aviso, na sua respectiva sede e em lugar bem visível aos empregados, cópia da Circular do sindicato obreiro relativo a presente Convenção e as respectivas assembleias gerais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL E DIÁRIAS DE VIAGENS DA GUARNIÇÃO DE CARRO FORTE

A jornada de trabalho da guarnição de carro-forte pode ser prorrogada até 12h diárias conforme §2º e 3º, Art. 61, da CLT. Fica resguardado ainda, excepcionalmente, a empresa optar pela adoção da jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de repouso prevista na cláusula vigésima sexta desta convenção.

Parágrafo Primeiro – Quando não houver possibilidade de conceder o intervalo intrajornada nas viagens intermunicipais e interestaduais, a guarnição de carro-forte fará sua refeição dentro da cabine do próprio veículo, separado do compartimento do cofre.

Parágrafo Segundo – A guarnição de carro-forte, com previsão para viagem intermunicipal e interestadual, fará jus a uma diária de R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) a qual será paga antes da saída da base.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA SEMANAL

A folga semanal do empregado, pelo menos a cada 06 (seis) semanas, deverá coincidir com o domingo.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

O SINDIVIGILANTE concorda com a adoção de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho (vg.cartão de ponto, folha de ponto, livro de ponto e etc.), bem como sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, de acordo com instituído pela Portaria nº 373 de 25.02.2011 emitida pelo Ministério do trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARGA HORÁRIA

Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo, sendo considerado como hora extra, o que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, independente da jornada ou escala adotada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA 12X36

Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingo. Serão remunerados em dobro somente os feriados, nos moldes da súmula 444 do TST.

Parágrafo Segundo – Considerando o caráter precário da Súmula 444 do TST, mas com natureza impositiva e impeditiva do seguimento de recurso nos termos do art. 896, §5º da CLT e que está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal mediante ação reclamatória pendente de julgamento; os sindicatos convenientes acordam que a partir da assinatura desta norma coletiva e enquanto perdurar a súmula 444, os feriados trabalhados na escala 12X36 serão pagos em dobro.

Parágrafo Terceiro – Fica permitida a alteração da jornada e o horário de trabalho dos empregados que trabalham em regime de turnos ininterruptos, em atendimento à Portaria nº 412/2007 – MTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA PARCIAL DE TRABALHO

É permitida, nos moldes do artigo 58-A da CLT e seus parágrafos, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, sendo vedada conversão de contratos de empregados mensalistas em horistas.

Parágrafo Primeiro – O valor por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas) será calculado de acordo com o cargo exercido e o divisor de 220h.

Parágrafo Segundo – As empresas são obrigadas a contratar Seguro de Vida em grupo para os vigilantes horistas, devendo ainda fornecer vale transporte.

Parágrafo Terceiro: O empregado horista não terá direito ao pagamento do valor hora em dobro aos domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Após a sexta hora consecutiva de trabalho no dia, não sendo possível a concessão do intervalo para repouso e alimentação, o empregador ficará obrigado a remunerar em dinheiro, o equivalente a 01 (uma) hora extra com percentual de 50% (cinquenta por cento), com as suas devidas incidências legais, considerando o sindicato obreiro, que a não concessão intervalar nestas condições, não afronta o previsto no art. 71 da CLT, tendo em vista natureza excepcional da situação, que envolve a categoria abrangida

por este instrumento convencional.

Parágrafo Primeiro: Durante o intervalo previsto no caput desta cláusula, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, caso tal fato seja uma opção deste, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do Empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados, os materiais de uso obrigatório, conforme a função exercida, sendo no caso dos vigilantes, exigidos os discriminados abaixo:

- 02 (duas) camisas no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 02 (duas) calças no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (uma) cobertura (quepe, gorro, ou boina) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado, caso faça parte do uniforme oficial da empresa;
- 01 (um) cinto no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) apito no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) calçado (sapato, coturno ou similar) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado.

Os empregados, por sua vez, se obrigam a conservar e limpar o uniforme recebido gratuitamente da empresa, sendo os únicos responsáveis pela sua boa manutenção até a próxima troca.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão aos empregados uma cópia do recibo de entrega dos materiais de uso obrigatório, que servirá de controle do recebimento dos materiais e fiscalização do sindicato da classe.

Parágrafo Segundo – Em caso de perda, extravio ou utilização indevida, ficam as empresas autorizadas a descontar em folha ou rescisão contratual, os valores correspondentes ao material fornecido.

Parágrafo Terceiro – As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF e suas posteriores alterações e a Portaria nº. 191/2006/MTE, relativamente aos coletes à prova de balas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CIPA

As empresas se comprometem a constituir as CIPAS, em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nela especificados. (Exegese dos arts. 163, 164 e 165 da CLT)

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PSICOLÓGICA

As empresas prestarão assistência jurídica e psicológica aos seus empregados regidos por esta Convenção, nas seguintes condições:

1. Quando, em razão do desempenho de suas funções, praticarem atos que levem a responder Inquérito Policial ou Ação Penal, desde que fique provado, que o mesmo agiu em cumprimento do dever profissional.

2. Nos casos de assalto a carros-fortes ou a postos de serviços.

3. Obrigação que trata este Caput cessará ao término do vínculo empregado/empregador.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE

O empregado portador do vírus HIV gozará dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta Convenção, até que se manifeste a doença, sendo que após a manifestação comprovada, será encaminhado ao órgão de previdência social para as providências necessárias, ficando vedada a sua dispensa sem justa causa ou a discriminação sob qualquer pretexto.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A empresa que possuir em seu quadro de funcionários, diretor com mandato sindical, de acordo com o art. 522, da CLT, fica obrigada a liberá-lo, no máximo dois dias por mês, sem que haja perda no salário ou computação de falta, desde que o pedido seja formulado pelo sindicato em documento, que deverá ser assinado pelo presidente da entidade ou seu substituto legal, mediante a apresentação prévia de cópia da ata de eleição e termo de posse, e suas sucessivas alterações, devidamente registradas em cartório.

Parágrafo Único – Caso a empresa tenha mais de um diretor em seu quadro funcional, a liberação, sem que haja perda no salário ou computação de falta, valerá para apenas um diretor, sendo os demais liberados sem qualquer ônus para a empresa. Quanto aos diretores liberados por carta, prestar serviço integral ao sindicato, enquanto durar seu mandato, não haverá alteração em relação às situações já consolidadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos membros da comissão de negociação coletiva, que não detenham mandato-sindical, salvo justa causa ou perda do contrato pela empresa pagadora, conforme ata registrada em cartório nº 10. Ofício, mediante apresentação da comissão de negociação com no máximo de quatro integrantes por categoria (Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios, recolherão a título de Taxa Assistencial Patronal, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, uma contribuição correspondente ao valor de um (01) salário mínimo. Vencível a partir do mês subsequente a homologação da Convenção Coletiva 2015.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços de Segurança Privada, Segurança Orgânica, Escola de Formação, filiadas ou não filiadas abrangidas pelo SINDESP/SE, com recursos próprios, recolherão a título de Taxa Assistencial Patronal, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, consoante a norma do § 4º do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O valor total a ser pago por cada empresa será resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), tomando por base o CAGED de dezembro de 2014, divididos em quatro parcelas vencíveis no dia 10 dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2015.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS MENSALIDADES

As empresas descontarão, mensalmente, em folha de pagamento, a título de TAXA ASSOCIATIVA, a importância correspondente a 2,5 % (dois e meio por cento) do salário base dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva associados ao Sindicato Obreiro, sendo que o repasse será efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao do vencimento, cujo depósito será efetuado na conta informada pelo Sindicato Obreiro, mediante entrega de boletos com 05 (cinco) dias úteis de antecedência às empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL DO SINDICATO OBREIRO

Aprovado em Assembléia Geral o desconto de 4% (quatro por cento) do salário base, de todos os empregados não associados ao SINDIVIGILANTE/SE, abrangidos por esta convenção, a título de contribuição Assistencial ou Negocial e será revertida em favor do SINDIVIGILANTE/SE, dividido em duas parcelas para os meses de abril e novembro/2015.

Parágrafo Primeiro – O desconto da contribuição assistencial ou negocial aprovada não precisa de autorização individual para ser descontada em folha. A assembleia Geral é soberana, restando ao trabalhador a condição do parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo – O empregado que não concordar com o desconto no caput desta cláusula deverá comparecer ao departamento de pessoal da empresa empregadora, para que possa, por escrito, desautorizar a contribuição, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Sindicato Obreiro juntamente com a comunicação que não mais procederá ao recolhimento da contribuição, ficando definido que o prazo para oposição será 30 (trinta) dias a partir do depósito do presente acordo coletivo, valendo o mesmo prazo para os novos empregados a partir da data de admissão.

Parágrafo Terceiro – Fica resguardado o direito de a empresa descontar, de qualquer crédito que tenha que repassar ao sindicato obreiro, o ônus decorrente de qualquer ação que os empregados venham mover com relação à matéria relacionada nesta cláusula, inclusive honorários de advogados e custas processuais, não podendo ser objeto de questionamento pelo sindicato obreiro os valores decorrentes da decisão

judicial ou administrativa que impuser a obrigação.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LISTA NOMINAL DO SÓCIO

As empresas contempladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão, sempre que solicitadas formalmente pelo sindicato obreiro, lista nominal dos sócios, que contribuem com a entidade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura de presente Convenção para elaborar os estudos sobre a implementação da CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de noventa dias e não sendo possível a criação da presente comissão, as partes poderão buscar auxílio na Comissão de Mediação e Arbitragem, filiadas a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE).

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICITAÇÕES E REEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Sendo a Convenção Coletiva um pacto gerador de normas jurídicas, a partir da homologação deste instrumento as empresas ficam obrigadas a incluírem em suas planilhas de formação de preços ou de reequilíbrio contratual cópia desta Convenção

Coletiva de Trabalho para fins de reajuste obrigatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SIGNATÁRIAS

Os signatários de presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINDESP/SE – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Sergipe, representante da classe patronal e o SINDIVIGILANTE/SE – Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pactum as partes, que fica vedado, após convolar a respectiva Convenção Coletiva, ingressar judicialmente contra qualquer dispositivo integrante do mesmo, quer seja assistindo seus membros de forma individual ou ainda de forma coletiva, bem como por questões éticas se coobrigam seus assessores de igual forma não patrocinarem ações que envolvam discussões de validade de normas neste instrumento definidas.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo violação ou descumprimento das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora estará sujeita ao pagamento de multa total correspondente a 2 % (dois por cento) do salário-base da categoria de vigilante de posto, que será revertido em favor do empregado prejudicado, sendo ressalvadas as Cláusulas que já tenham multa específica ou previsão legal, desde que, constituído em mora o empregador, estabelecendo os direitos de defesa das partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O sindicato dos vigilantes só poderá alterar a presente Convenção Coletiva mediante a aprovação da maioria absoluta das empresas participantes da presente negociação coletiva.

Parágrafo Primeiro – Ficam revogadas todas as Cláusulas Convencionais anteriores, nos termos da Súmula 277 do TST.

MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE

REGINALDO GONCALVES SILVA
Presidente
SIND DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG VIG DO EST DE SERGIPE

ANEXOS
ANEXO I - TABELA CALCULO REMUNERAÇÃO

CÁLCULO REMUNERAÇÃO

VALOR HORA PARA VIGILANTE

VIGILANTE

Composição da Remuneração		Valor (R\$)
SALARIO BASE		880,00
PERICULOSIDADE (Portaria 1.885/13 MTE)	30%	264,00
Valor da Hora Normal		5,20
Valor da Hora Extra a 50%		7,80
Valor da Hora Extra a 100%		10,40

Valor Do Adicional Noturno por Hora	1,04
Valor da Hora ficta decorrente da hora noturna reduzida*	9,36
Valor do Intervalo Intra Jornada Diurno	7,80
Valor do Intervalo Intra Jornada Noturno	9,36

* A Hora ficta decorrente da hora noturna reduzida foi uma ficção jurídica trazida pela CLT em seu art. 73, complementada pela Súmula 60 do TST. Sendo assim, ao computarmos a hora noturna com 52'30" e prorrogada esta em período diurno, considera-se a existência de uma hora a mais na jornada. Em se tratando do vigilante, seria a nona hora, que para fins de remuneração, será computada como hora extra noturna.

* Anuem as partes, que o presente demonstrativo não implica no reconhecimento de débito passado sob idêntico título, renunciando o SINDIVIGILANTE a patrocinar, como substituto processual, qualquer ação judicial neste sentido.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.